

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

IMPUGNANTE: MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

IMPUGNADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL/MG

1. DECISÃO:

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Congonhal, diante das razões expostas, opina:

Conhecer da impugnação interposta pela empresa **MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** posto que tempestiva, **para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, decidindo pela manutenção das condições estabelecidas no Edital.**

2 – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais aduz a Impugnante:

- a) Que são diversos pontos controversos no Edital em comento, questões inclusive já superadas por inúmeras decisões judiciais e combatidas pela Corte de Contas, uma vez que já comprovado o descabimento das exigências. Neste rumo faz-se especial referência à exigência de “motor do mesmo fabricante”, que nada acrescenta a operacionalidade do equipamento, nem proporciona vantagem econômica ao ente público.
- b) Que não há, portanto, nenhuma justificativa para que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento.
- c) Que a exigência, portanto, de motor do mesmo fabricante acaba por esbarrar na total falta de critério técnico, confirmada pela ausência de rigor do edital quanto a demais itens da máquina.
- d) Que não se justifica a exigência de “carregador frontal com no mínimo dois cilindros”, uma vez que acaba privilegiando uma tecnologia ultrapassada e com maior custo de manutenção.

Alfonso

e) Que não é compatível com as intenções de funcionalidade do equipamento exigir velocidade máxima, mínima, de 40 Km/h a frente, quando são muitos os equipamentos que desenvolvem 37 Km/h, 38 Km/h.

Ao final requer que seja recebida a impugnação para fins de retificação das exigências do Edital, retirando-se a exigência de: 1) "motor do mesmo fabricante"; 2) "carregador frontal com no mínimo dois cilindros"; 3) retirar ou alterar a velocidade máxima mínima; 4) peso operacional para 7100 Kg; 5) alterar a carga mínima de levantamento para 3.050 Kg.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

Feita essa breve digressão, temos que por se tratar de questões técnicas os aspectos trazidos em sede de impugnação foram encaminhados ao setor responsável pelas especificações para análise e emissão de parecer técnico.

Dito isso o Ilmo. Sr. Silvio Claudio Franco, Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Rural e Meio Ambiente emitiu o necessário parecer técnico cujo inteiro teor adotamos como razões para decidir e o qual transcrevemos abaixo:

"Sra. Pregoeira Municipal,

Em atenção à sua solicitação e ao pedido de impugnação ao edital, referente ao pregão eletrônico nº 001/2023, foi elaborado este parecer técnico para auxiliar na decisão da autoridade competente.

Em síntese a impugnante alega que o edital deve ser retificado, retirando as exigências abaixo relacionadas:

- a) Motor do mesmo fabricante;
- b) Carregador frontal com no mínimo dois cilindros;
- c) Retirar ou alterar a velocidade máxima mínima;
- d) Peso operacional para 1700 kg, e;
- e) Alterar a carga mínima de levantamento para 3.050kg.

Antes de adentrarmos nos pedidos da empresa impugnante, cabe esclarecer que o descritivo da presente licitação, foi elaborado mediante demanda local do município, diante dos serviços que o município necessita que esta máquina faça, bem como consulta no mercado de máquinas pesadas, onde tal descrição atende, marcas consolidadas no mercado, como: Caterpillar, JCB, Case, New Holland, XCMG dentre outras.

Esperamos ter esclarecido a forma que se deu a elaboração do descritivo, passamos a esclarecer os pontos da impugnação:

QUANTO AO MOTOR DO MESMO FABRICANTE:

Em pesquisa no mercado, nota-se que a maioria dos fabricantes de máquinas, utilizam o motor da mesma marca do fabricante. Tal exigência é necessária, tendo em vista a manutenção de garantia do bem como um todo, sendo que se a manutenção concentrar em uma única empresa, trará mais agilidade na manutenção, uma vez, que não será necessário a terceirarão de outras empresas para a manutenção.

QUANTO AO CARREGADOR FRONTAL COM NO MÍNIMO DOIS CILINDROS:

Esta exigência se torna necessária devido ao sistema de dois cilindros paralelos o equipamento tem mais visibilidade e conseqüentemente segurança na operação e mecanicamente sofre menos torção no sistema, o que gera maior durabilidade.

QUANTO A RETIRAR OU ALTERAR A VELOCIDADE MÁXIMA MÍNIMA:

Devido ao município ter uma extensa área de estradas rurais, necessitamos de um equipamento que consiga se locomover com maior agilidade, visando atender uma cobertura maior de serviços realizados no município.

PESO OPERACIONAL:

Esta exigência é necessária para não comprometer a demanda e desempenho do equipamento.

CARGA MÍNIMA DE LEVANTAMENTO:

Esta exigência é necessária, justificando que quanto maior capacidade de carga de levantamento maior será a versatilidade do equipamento para atender as diversas demandas que se farão necessárias de

escavação e carregamento dentro do município, não limitando os serviços de carregamento que serão necessários.

Conclusão:

Diante ao exposto, considero improcedente a impugnação em questão e OPINO pela continuidade do certame da forma que se encontra.

Congonhal/MG, 24 de maio de 2023.

Silvio Claudio Franco
Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Rural e Meio Ambiente"

Assim temos que, as exigências editalícias, apesar de conter especificações técnicas, não se traduzem em restrição da competitividade, e sim são absolutamente necessárias para que o Município adquira produtos que bem executem as demandas da administração, conforme parecer técnico.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do todo exposto e considerando o parecer técnico emitido, conheço da Impugnação, posto que tempestiva para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela manutenção das condições estabelecidas no Edital.

Pelo que DECIDO.

Publique-se e registre-se.

Congonhal, 26 de maio de 2023.



KAMILA TAVARES DE SOUZA
Pregoeira da Prefeitura de Congonhal